

# DISPUTAS NO CAMPO JURÍDICO E DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO: CASO DO COMPLEXO TERMOELÉTRICO PARNAÍBA, MARANHÃO

**Ruan Didier Bruzaca**

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com período sanduiche na Università Degli Studi di Firenze (UNIFI). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduado em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB). Professor da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB).  
Email: ruandidier@msn.com

**Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa**

Pós-Doutora em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Ciências Jurídico-Econômicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professora da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).  
Email: mluizalencar@gmail.com

## RESUMO

Os conflitos socioambientais provocados por empreendimentos que abrigam grandes projetos de geração de energia revelam um cenário marcado por resistências de povos e comunidades tradicionais, impactadas por essas decisões de política econômica. O confronto leva ao questionamento da eficácia da interlocução entre os discursos do desenvolvimento como direito e as disputas que ocorrem no campo social, econômico e político, cabendo indagar se, de fato, servem para garantir a proteção de direitos de povos e comunidades tradicionais. O objetivo geral do artigo é analisar a tutela de direitos de grupos sociais vulneráveis e tradicionais, nomeadamente no caso das quebradeiras de coco babaçu, desdobrando-o na apresentação de um esquema teórico da relação entre o discurso do desenvolvimento e o campo jurídico, a partir da atuação de agentes especializados e não especializados no processo judicial, tomando-se como objeto de estudo o conflito socioambiental provocado pelo Complexo Termoelétrico Parnaíba, no Maranhão. Metodologicamente, optou-se pela realização do estudo de caso e da pesquisa qualitativa baseada em dados obtidos em investigação documental. Conclui-se que a dificuldade na solução jurídica dos conflitos envolvendo grandes empreendimentos econômicos e os direitos de povos

e comunidades tradicionais ocorre, em grande medida, em função dos discursos que desqualificam as visões dos agentes não especializados.

**PALAVRAS-CHAVE:** conflitos socioambientais; quebradeiras de coco babaçu; discurso do desenvolvimento; campo jurídico; Complexo Termoelétrico Parnaíba.

*DISPUTES IN JURIDICAL FIELD AND DEVELOPMENT  
DISCOURSE: THE THERMOELETRICAL COMPLEX PARNAÍBA  
CASE, MARANHÃO/BRA*

**ABSTRACT**

*The socio-environmental conflicts caused by projects that host large power generation projects reveal a scenario marked by resistance from traditional peoples and communities, impacted by these economic policy decisions. The confrontation leads to questioning the effectiveness of the interlocution between development discourses as a right and the disputes that occur in the social, economic and political field, and it is necessary to inquire whether, in fact, they serve to guarantee the protection of the rights of traditional peoples and communities. The general objective of this article is to analyze the protection of the rights of vulnerable and traditional social groups, especially in the case of babassu coconut breakers, unfolding it in the presentation of a theoretical scheme of the relationship between the discourse of development and the legal field, from the performance of specialized and non-specialized agents in the judicial process, taking as object of study the socio-environmental conflict caused by the Parnaíba Thermoelectric Complex, in Maranhão, Northeast of Brazil. Methodologically, it was decided to carry out the case study and the qualitative research based on data obtained in documentary research. It is concluded that the difficulty in legal solution of conflicts involving large economic enterprises and the rights of traditional peoples and communities occurs largely because of the discourses that disqualify the visions of non-specialized agents.*

**KEYWORDS:** *environmental conflicts; babassu coconut breakers; development discourse; juridical field; human right to development. Parnaíba Thermoelectric Complex.*

## INTRODUÇÃO

O contexto de desenvolvimento brasileiro é marcado historicamente por diversos conflitos envolvendo povos e comunidades tradicionais. Neste sentido, pode-se destacar recentemente os conflitos relativos à duplicação da Estrada de Ferro Carajás-São Luís, a implementação do Centro de Lançamento de Alcântara/MA e, com maior destaque nacional, o caso da Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará. Comum a todos eles, a evidente contraposição entre as formas de ser, de criar e de viver de grupos sociais vulneráveis, com destaque para povos e comunidades tradicionais, e as atividades econômicas empreendidas sob o escudo do discurso do desenvolvimento econômico, escoltado.

A operacionalização do discurso do desenvolvimento exige constante rearranjo do espaço físico, das relações sociais e de práticas culturais. Com isso, grandes projetos de investimento, atividades econômicas de exportação, importação de tecnologias, intervenção do capital internacional e outras fazem parte da ordem do dia, provocando situações conflituosas com grupos cujos traços étnicos e culturais são contrapostos à representação da realidade dominante.

Assim, a problemática analisada no presente artigo consiste em indagar em que medida as interlocuções entre o discurso do desenvolvimento e o campo jurídico influenciam na tutela dos direitos de povos e comunidades tradicionais, como os de quebradeiras de coco babaçu em conflito com o Complexo Termoelétrico Parnaíba, no Maranhão. Com isso, depara-se com o problema a respeito da deslegitimação daqueles grupos étnicos face à resolução de conflitos, tendo em vista que a consolidação do monopólio de dizer o direito pode repercutir na desconsideração das formas de ser, viver e criar de povos e comunidades tradicionais.

O objetivo geral é analisar a tutela de direitos dos referidos grupos sociais no campo jurídico, utilizando-se o caso do Complexo Termoelétrico Parnaíba como exemplo. Especificamente, busca-se em primeiro lugar apresentar um esquema teórico da relação entre discurso do desenvolvimento e campo jurídico, valendo-se teoricamente dos esquemas formulados por Bourdieu (1989, *in passim*), Escobar (2007, *in passim*) e Dezalay e Trubek (1998, *in passim*). Em seguida, busca-se descrever o conflito socioambiental envolvendo comunidades de quebradeiras de coco babaçu no referido caso, de acordo com pesquisa documental realizada. Por fim, objetiva-se analisar no campo jurídico a atuação de agentes

especializados e não especializados, somando-se ao referencial teórico as contribuições de Shiraishi Neto (2007, *in passim*), Andrade (2017, *in passim*) e Geertz (2013, *in passim*).

A opção teórica do artigo fundamenta-se pela tentativa de consolidar uma abordagem fundada na Sociologia Jurídica, possibilitando compreender as ações dos agentes envolvidos nos conflitos que envolvem desenvolvimento e povos e comunidades tradicionais. Com isto, supera-se uma visão estritamente jurídica da questão, adentrando-se nas interlocuções existentes com aspectos políticos, econômicos, sociais etc.

Quanto à construção metodológica do objeto do estudo, esta seguiu o método de pesquisa social de natureza indutiva, empirista, enquanto o método de pesquisa jurídica se situa melhor no contexto de tipo hipotético-dedutivo. Seguindo os esquemas apresentados por Flick (2009, *in passim*), optou-se pela realização de pesquisa quantitativa, com interdependência entre as etapas conceituais, metodológicas e experimentais; assim, parte-se de um estudo de caso, no qual houve seleção e reconstrução de uma situação adequada aos testes sobre o problema, qual seja, o conflito socioambiental entre populações tradicionais e o Complexo Termoeletrico Parnaíba, no Estado do Maranhão, Brasil. Para a coleta de dados, na interface juseconômica e juspolítica da questão, lança-se mão da argumentação doutrinária e da investigação documental, tendo sido selecionados trinta e nove documentos, citados ao longo do texto e referenciados ao final, em seção específica.

O debate objeto deste artigo mostra-se relevante tanto por mostrar similitudes com relação a outras situações que envolvem conflitos entre grandes empreendimentos econômicos e populações tradicionais no Brasil, como por sua importância jurídica. A proposição principal consiste na possibilidade (ou necessidade) de ruptura com a naturalização de discursos e práticas que resultam na deslegitimação das visões de mundo daquelas populações. Na medida em que se identifica uma relação entre discurso do desenvolvimento e práticas jurídicas, a tradução dos conflitos para o campo jurídico, marcado pelo monopólio e por exclusões, resulta no afastamento da realidade de determinados grupos étnicos.

## **1 DOS PRESSUPOSTOS TEÓRICOS: SOBRE AS INTERLOCUÇÕES ENTRE O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E O CAMPO JURÍDICO**

O cenário brasileiro é marcado por diversos conflitos socioambientais, provocados por uma pluralidade de fatores. Um deles diz respeito às ações de política econômica e decisões de governos que resultam em grandes empreendimentos econômicos, especialmente no âmbito da mineração e da geração de energia, que, em geral, provocam a resistência e dissonâncias nas populações afetadas. Isto é observado nos casos que envolvem povos e comunidades tradicionais, resultando em desafios na solução jurídica, em razão de seus aspectos étnicos e culturais, tal qual será pontuado no caso da população tradicional afetada pelo Complexo Termoelétrico Parnaíba.

Este cenário de conflitos entre povos e comunidades tradicionais e grandes empreendimentos é destacado em situações diversas no Brasil. Diante de vários exemplos, pode-se destacar: a duplicação da Estrada de Ferro Carajás-São Luís, no Maranhão e no Pará, que consolida um corredor de exportação voltada para a geração de *commodities*, a exemplo de minérios e grãos (BRUZACA, 2013, *in passim*); o Centro de Lançamento de Alcântara, no Maranhão, atrelado à busca pelo desenvolvimento aeroespacial e que resultou na remoção de comunidades quilombolas da localidade e restrições ao seu modo de ser, viver e criar (SOUZA FILHO, 2013, *in passim*); a construção da Hidrelétrica de Belo Monte no Pará, voltada para a geração de energia e resultando em impactos socioambientais, em especial no que diz respeito à população indígena (FRANCO, FEITOSA, 2013, *in passim*).

São exemplos intimamente relacionados ao debate referente ao desenvolvimento e que, não raro, são levados para debate no campo jurídico. Justamente, aqui, pode-se identificar uma reificação de concepções referentes ao desenvolvimento e que agudizam os conflitos socioambientais. É o caso do “desenvolvimento econômico”, conceituado por Feitosa (2012, p. 41) como expressão limitada aos aspectos econômicos, que serviu à imposição de experiências políticas a países considerados em desenvolvimento.

Para tal identificação, é necessário apresentar os pressupostos teóricos que permitem destacar a relação entre o que vem aqui designado como “campo jurídico” e discurso do desenvolvimento. Segundo Bourdieu

(1989, p. 212), tal campo diz respeito ao lugar de concorrência do monopólio de dizer o direito, defrontando-se agentes social e tecnicamente competentes para interpretar um conjunto de textos jurídicos. A constatação daquela relação é extraída das exposições de Dazalay e Trubek (1989, p. 31), para quem a lógica do campo jurídico é influenciada por forças e lógicas presentes na economia, no Estado e na ordem internacional, “constitui[ndo] (sic) um ‘microcosmo homólogo’ de um grande fenômeno social”.

Neste sentido, observa-se o discurso do desenvolvimento em meio a tais forças e lógicas. Os campos são considerados por Bourdieu (2004, p. 21) como um mundo social que faz imposições e solicitações relativamente independentes das pressões do mundo social global. As pressões externas exercem-se por intermédio do campo. Para o referido autor, “todo campo [...] é um campo de forças e de lutas” – com o campo jurídico não é diferente, havendo interlocuções com as relações sociais externas em sintonia com o jogo interno.

Inclusive, o campo jurídico, que contribui para a manutenção da ordem simbólica e da ordem social, possui uma autonomia menor que outros campos. Isto significa que mudanças externas implicam sobre ele mais diretamente e que conflitos internos são resolvidos por forças externas (BOURDIEU, 1989, p. 251). Sendo assim, existem relações entre o campo e fatores externos e, neste sentido, os campos nacionais influenciam os processos globais e são influenciados por estes. De forma circular, esse movimento provoca a transformação de práticas em campos jurídicos nacionais que contribuem para a integração da economia e para a transformação de sistemas de governo (DEZALAY, TRUBEK, 1998, p. 31-32).

Entretanto, ao se identificar a presença do discurso do desenvolvimento na lógica e nas forças econômicas, percebe-se que os países não ocupam a mesma posição na definição dos processos globais e, desta forma, exercem influências e sofrem transformações de maneiras distintas. Seguindo, para Escobar (2007, p. 11), o desenvolvimento como discurso deve ser compreendido como um “regime de representação”, ou seja, uma “invenção” proveniente do contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, moldando a realidade e a ação social dos países considerados subdesenvolvidos. Na América Latina, observou-se a adaptação de receitas neoliberais e benefícios a capitalistas e setores dominantes do mundo, fato que prejudicou trabalhadores, o ambiente, os subalternos e as culturas

diferentes.

Trata-se do período em que, segundo Esteva (1996, p. 53), surge a “era do desenvolvimento”, inaugurada com o discurso do então presidente dos Estados Unidos da América, Harry Truman, no ano de 1949. No referido discurso, Truman (1949, s. p.) destaca a necessidade de se beneficiar com o progresso técnico-científico “áreas subdesenvolvidas”, marcadas por situações de miséria, carência alimentar, doenças e dificuldades econômicas. Coincide com o período caracterizado por Feitosa (2009, p. 36), no qual há o reconhecimento da eficácia da programação do desenvolvimento, guiada por esforços e pela razão, em favor dos países emergentes.

Assim, desde a sua difusão, o discurso do desenvolvimento é guiado por agências internacionais, agentes especializados, ou seja, países do “primeiro mundo”. Tal difusão resultou na elaboração de políticas, planejamentos, projetos econômicos e normas jurídicas capazes de viabilizar o transplante de modelos, a intervenção do capital estrangeiro e a construção de empreendimentos<sup>1</sup>. Conseqüentemente, resultou na redução das complexas condições sociais, culturais e econômicas existentes em países considerados do “terceiro mundo”, como o Brasil<sup>2</sup>.

Nesse mesmo contexto, Escobar (2007, p. 87-88) assevera que os problemas nos âmbitos políticos e culturais foram levados a um campo aparentemente mais neutro da ciência, acarretando em políticas e em conhecimentos dotados de fortes componentes normativos. Com isso, produz-se um regime de verdades e normas, não enfatizando as conseqüências a grupos e países em questão.

Em suma, as relações que envolvem o discurso do desenvolvimento são externas ao campo jurídico, influenciando este e conseqüentemente o conteúdo dos textos, das práticas e do sentido do direito. O discurso do desenvolvimento contribui para a homogeneização da representação do mundo sob a ótica dos países considerados desenvolvidos, excluindo outras

---

1 Isto é observado nos estudos sobre direito e desenvolvimento, movimento acusado de etnocentrismo e de pretensões imperialistas (FEITOSA, 2009, p. 44), que defendia uma visão da necessidade de transplantes de instituições, pressupondo saber o caminho para o desenvolvimento (RODRIGUEZ, et. al., 2009, p. 249-251). Tal “transplante legal” referia-se à administração da justiça, ao contrato e à propriedade, à centralização na economia de mercado, acreditando que as reformas poderiam se realizar em todas as partes e níveis da ordem legal, aptas em todos os países e impostas de cima para baixo (TRUBEK, 2009, p. 203-204).

2 No Brasil, é possível identificar as influências e transformações provocadas pelo discurso do desenvolvimento. Exemplo é o período posterior ao segundo ciclo do desenvolvimentismo, no qual os governos ditatoriais, guardadas as suas particularidades, consolidaram uma organização estatal burocrática e um ordenamento jurídico que possibilitaram a penetração do capital estrangeiro no país, principalmente na região amazônica, em nome do desenvolvimento e da superação do atraso (BRUZACA, SOUSA, 2015, p. 150-154).

formas de representações. Assim, em consonância com Dezalay e Trubek (1998, p. 40), a interferência das forças transnacionais e a hegemonia de um campo nacional sobre os demais relacionam-se com a regulamentação, proteção e legitimação econômica de um dado espaço nacional.

Não obstante, a difusão do discurso do desenvolvimento desencadeou e agudizou conflitos nos países considerados de “terceiro mundo”. No Brasil, o embate com populações tradicionais é observado em diversas situações, como na região amazônica. Observa-se o antagonismo entre as formas de vida dos povos e comunidades tradicionais e a ideia de desenvolvimento levada a efeito pelas decisões do Estado, quando este incentiva a ocupação de terras pelo monocultivo de *commodities*, pela exploração de minérios e pela intensificação do uso de recursos energéticos, marcados por um caráter predatório (SHIRAISHI NETO, 2011, p. 27).

Entende-se que tal discurso do desenvolvimento consolida uma concepção que está longe de ampliar, como defende Feitosa (2012, p. 43), os diálogos quanto às “feições culturais, políticas, sociais, ideológicas e humanas do processo de desenvolvimento”, que envolvem uma inter e transdisciplinaridade entre Direito, Antropologia, Sociologia etc. Em verdade, observa-se o atrofiamento da realidade, replicado no campo jurídico, resultando no desrespeito a direitos, como aos dos povos e comunidades tradicionais.

Aquela ampliação alinhar-se-ia à promoção do “direito ao desenvolvimento” e de sua convivência com o “direito do desenvolvimento”<sup>3</sup>, visto que é situado no universo dos direitos humanos e, com isso, respeita as culturas, o ambiente, a solidariedade e a participação popular (FEITOSA, 2013, p. 174). Desta forma, possui base transnacional e natureza protetiva, transcendendo o trato constitucional da matéria, diferente do “direito do desenvolvimento”, que possui sede constitucional, estabelecendo parâmetros econômico-financeiros para o enfrentamento de problemas sociais e econômicos (FEITOSA, 2012, p. 43). Justamente, a primazia do “direito do desenvolvimento” pode estar alinhada ao discurso

3 Neste compasso, a compreensão teórica das relações entre direito e desenvolvimento exige uma tomada de posição epistemológica preliminar. Feitosa (2013, *in passim*) separa o que chama “direito do desenvolvimento” e “direito ao desenvolvimento”, no rastro de conhecidas caracterizações, como o direito do trabalho e o direito ao trabalho, o direito da educação e o direito à educação, pontuando os fatores que fazem um e outro mais ou menos eficaz. Segundo essa construção, o direito de grupos e comunidades tradicionais ao desenvolvimento difere do direito aplicado pelos atores estatais, sabendo-se que o primeiro se pauta pela solidariedade e o segundo por regras de cooperação e, principalmente, que a titularidade dos primeiros reside em forma de categorias oficiais, como populações tradicionais ou gerações futuras, enquanto a titularidade dos segundos é preponderantemente estatal. Essa distinção leva à inclusão do Direito do Desenvolvimento como ramo do Direito Econômico e o direito ao desenvolvimento como ramo dos direitos humanos, com desdobramentos próprios.

do desenvolvimento. Isto em razão do distanciamento de concepções advindas do alargamento proporcionado pela perspectiva alinhada aos direitos humanos, como os referentes ao respeito a aspectos étnicos, culturais, econômicos e sociais de populações tradicionais.

As populações tradicionais, antes caracterizadas conforme o lugar geográfico e o “isolamento cultural”, hoje remetem à reivindicação de grupos sociais e povos em face do Estado, manifestando-se como um direito à diversidade de autodefinição coletiva. Faz parte do discurso e dos atos de tais grupos e povos, representados por: “quilombolas, seringueiros, ribeirinhos, pescadores artesanais, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, faxinalenses, garazeiros e piaçabeiros, dentre outros” (ALMEIDA, 2007, p. 11-12).

Franco e Feitosa (2013, p. 94) destacam que a promoção de investimentos econômicos, defendidos como progresso e parte do projeto nacional, geram impactos geofísicos, econômicos e culturais que afetam as populações tradicionais. Segundo as referidas autoras, em razão de suas particularidades étnicas e culturais, tais populações atribuem importância ao território, marcado por traços de coletividade e pela inexistência de valor exclusivamente monetário.

Disto resultam conflitos, muitas vezes caracterizados como socioambientais, cujos impactos sofridos pelas populações tradicionais desembocam em mobilizações políticas, manifestações sociais e, não raro, questionamentos em vias administrativas e judiciais. Isto acarreta no ingresso destes no campo jurídico que, além de sofrer influências do discurso do desenvolvimento, é confrontado pela visão de mundo daqueles grupos sociais.

Ocorre que nem todos participam do jogo no campo jurídico, havendo a demarcação de quem participa ou não deste, ou seja, uma fronteira entre os que estão no jogo e os que estão lançados no campo, mas que permanecem excluídos (BOURDIEU, 1989, p. 225). De um lado, dentre os que participam do jogo estão agentes especializados em concorrência pelo monopólio de dizer o que é o direito – juristas, advogados, juízes, acadêmicos. Do outro lado, estão agentes não especializados, que são os excluídos e os não profissionais, ou seja, os clientes – pode-se incluir aqui as populações tradicionais.

Neste sentido, as populações tradicionais não estão inseridas na condição de profissionais aptos a manejar os instrumentos existentes no campo jurídico, sujeitando-se às práticas daqueles legitimados para tal.

Assim, o reconhecimento e a solução de tais conflitos, inseridos no campo jurídico, implicariam, segundo Bourdieu (1989, p. 229), numa mediação por terceiros, ocorrendo a perda da apropriação da sua própria causa.

Especificamente em relação aos conflitos socioambientais provocados pelo desenvolvimento, é oportuno destacar que o discurso deste resulta também em exclusões. Isso pelo fato de a produção do discurso ser controlada, selecionada e organizada por procedimentos que acarretam na determinação de “quem” pode falar, bem como “o quê”, e “quando” se pode falar (FOUCAULT, 2014, p. 8-9). Especificamente, existem processos de institucionalização e profissionalização nos quais os países pobres são conhecidos, definidos e constituídos enquanto objeto de intervenção do desenvolvimento, operando mecanismos que o convertem em força real e ativa, estruturados pelo conhecimento e poder (ESCOBAR, 2007, p. 86). Em resumo, populações tradicionais não estariam aptas a dizer o que é desenvolvimento.

Por outro lado, o reconhecimento e a negação dos direitos dos grupos étnicos na ordem global têm oscilado, mas, observa-se o reconhecimento de dispositivos jurídicos. Com isso, o campo jurídico do “direito étnico” abre espaço para novas interpretações jurídicas, havendo ruptura com esquemas jurídicos pré-concebidos pela ótica dos povos e comunidades tradicionais (SHIRAIISHI NETO, 2007, p. 26-28). Observam-se, na articulação daqueles grupos, propostas de dispositivos legais, interpretações de textos conforme seus interesses e vontades, além de busca pela participação no espaço judicial (SHIRAIISHI NETO, 2011, p. 31-32).

Apesar dos conflitos socioambientais envolvendo populações tradicionais e desenvolvimento induzirem a situações de desqualificação destes, seja pelo discurso, seja pela lógica do campo jurídico, as resistências podem repercutir em rupturas com a visão jurídica tradicional. O caso do Complexo Termoelétrico Parnaíba serve para colaborar com a reflexão sobre a capacidade do campo jurídico tutelar direitos de populações tradicionais, possibilitando identificar no estudo de caso o seu funcionamento e sua relação com o discurso do desenvolvimento.

## 2 DO CASO: SOBRE O CONFLITO SOCIOAMBIENTAL PROVO-CADO PELO COMPLEXO TERMOELÉTRICO PARNAÍBA

O caso do Complexo Termoelétrico Parnaíba, instalado nos municípios de Santo Antônio dos Lopes e Capinzal do Norte, no Maranhão, é um dentre outros casos existentes no referido estado, que envolvem populações tradicionais e empreendimentos associados ao discurso do desenvolvimento. Tal caso possibilitará exemplificar tanto as resistências das populações tradicionais, quanto posteriormente o funcionamento do campo jurídico e sua relação com o discurso do desenvolvimento.

O Complexo Termelétrico Parnaíba consiste numa operação empreendida atualmente pela empresa ENEVA S/A, sendo um parque térmico de geração de energia de gás natural, um dos maiores do Brasil, formado por quatro usinas: Parnaíba I Geração de Energia, Parnaíba II Geração de Energia, Parnaíba III Geração de Energia e Parnaíba VI Geração de Energia, cujo início das operações data de 2013 (ENEVA, 2017, s. p.).

O empreendimento enquadra-se como “processo de expropriação camponesa”, resultando em reações e mobilizações pelos atingidos, como as da comunidade Demanda (COSTA, ANDRADE, 2013, p. 54-55). Às comunidades Demanda e Morada Nova, atingidas pelo empreendimento, a noção de comunidade ou população tradicional é aplicável, havendo relação com a natureza “ancorado na mobilização de saberes específicos, construídos e reproduzidos a partir da relação com determinados ecossistemas” (ANDRADE, 2017, p. 63). A expropriação destas alinha-se aos deslocamentos decorrentes do desenvolvimento, que, segundo Escobar (2003, p. 157), repercutem na conquista de territórios e pessoas, bem como na sua transformação ecológica e cultural, conforme bases racionais e logocêntricas.

O empreendimento pode ser caracterizado como integrante de um cenário do desenvolvimento brasileiro bem específico, nomeado por alguns de “novo desenvolvimentismo”<sup>4</sup>. Esse conceito sustenta que o crescimento e desenvolvimento econômico promovem bem-estar social,

---

4 O termo “novo desenvolvimentismo” merece ressalvas em sua utilização. Para Bresser-Pereira (2016, p. 153), o “novo-desenvolvimentismo” é uma escola do pensamento econômico, contraposta ao desenvolvimentismo clássico, a qual trata de questões como: a formação do Estado-nação, a coalização de classes para revolução industrial e capitalista e a crítica ao imperialismo moderno. Por outro lado, Santos (2013, p. 92-93) entende ser um modelo econômico caracterizado pela centralidade estatal, pela partilha do excedente econômico e pela intervenção estatal no mercado. Complementando, Sicsú, Paula e Michel (2007, p. 512) destacam tratar-se de uma regulação da economia observada pelo financiamento de atividades produtivas e complemento das ações privadas.

fundamentando políticas e intervindo na economia (MILANEZ, SANTOS, 2013, p. 4), sendo considerado único desígnio nacional e convertendo povos e comunidades em obstáculos (SANTOS, 2013, p. 108).

Mais ainda, o empreendimento insere-se num contexto específico maranhense e pré-amazônico que, segundo Costa e Andrade (2013, p. 54), é marcado pela implantação de projetos econômicos “vinculados aos setores do agronegócio, aeroespacial, energético, da mineração e siderurgia”. Estes foram acompanhados por modificações da infraestrutura, pela concentração de terras, pelo incentivo estatal e pela reconfiguração do espaço agrário, resultando em conflitos.

Em relação ao empreendimento, as mobilizações contrárias a este datam de 2011, com questionamentos do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu sobre a instalação das termoeletricas, empreendida, na ocasião, pela empresa MPX Energia S/A. Apesar dos impactos socioambientais afetarem as populações tradicionais, houve obtenção de licença ambiental (BRUZACA, SOUSA, 2013, p. 275-276).

Neste sentido, observa-se o esgotamento legal da política ambiental, na qual os procedimentos de licenciamento são considerados meramente formais (FRANCO, FEITOSA, 2013, p. 95). Ademais, este cenário é gravado pela natureza simbólica do formato técnico da documentação, que desqualifica e deslegitima as populações atingidas, bem como as suas falas (ZHOURI, 2008, p. 102), tal qual ocorre com as comunidades atingidas pelo Complexo Termoeletrico Parnaíba.

Conforme apresenta Andrade (2017, p. 28), as populações tradicionais afetadas por grandes empreendimentos econômicos, a exemplo do Complexo Termoeletrico Parnaíba, são caracterizadas por atividades econômicas, relações sociais, sistemas religiosos e de crenças próprias. Entretanto, são considerados, muitas vezes, como “simples”, “atrasada” e “irracional” pelos interessados na implementação de projetos ditos de desenvolvimento econômico, fato que, não raro, se reflete nos estudos de impactos ambientais.

Dentre as compensações no âmbito do licenciamento ambiental, destaca-se o reassentamento “voluntário” das comunidades<sup>5</sup>. Tratar-se-ia da principal ação de compensação socioambiental (ANDRADE, 2017, p. 71). Aqui, os advogados, os engenheiros, os assistentes sociais e outros

---

<sup>5</sup> Existem outras críticas aos programas elaborados pela empresa como medidas de compensação socioambiental, a exemplo do “Programa de Ações para Atividade Agroextrativista”, que refletem a desvalorização do ofício das quebradeiras de coco babaçu, ofício este necessário à reprodução do grupo (COSTA, 2015, p. 124).

profissionais atuavam no sentido de adquirir o consentimento da população em relação ao remanejamento, o qual caracterizavam como “voluntário” (COSTA, ANDRADE, 2013, p. 57).

No caso em análise, por sugestão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), a empresa apresentou um “Programa de Reassentamento Voluntário da Comunidade Demanda”, tendo ocorrido, em 2012, o cadastramento de sessenta e uma famílias conforme determinados critérios<sup>6</sup>. Ao descrever tais critérios, a empresa argumentou estar a empreender um processo considerado “participativo e democrático” e guiado pela “transparência”, sendo tal termo acompanhado e anuído pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão (TERMO, 2012, s. p.).

Entretanto, observam-se embaraços na efetivação do reassentamento. Por conta dos atrasos, em 2013, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA) comunicou à empresa a relevância em debater a inclusão de mais dez famílias. Para a instituição, essas famílias fariam jus à inclusão e seria necessária a “fixação de **marco definidor que impossibilite novos pleitos** de inclusão”, devendo-se promover o “**congelamento definitivo** do cadastro das famílias” (DPE/MA, 2013, s. p., grifos nossos). Trata-se de uma temática delicada, inclusive existindo solicitação de outras famílias a incluir além das já mencionadas (DEMANDA, 2013, s. p.).

Por outro lado, o descumprimento das promessas pela empresa, o odor de gás e os ruídos resultaram em mais resistências pela comunidade<sup>7</sup>, questionamentos quanto à garantia de execução do reassentamento e reclamações quanto à ausência de acesso à informação e quanto à impossibilidade de realização de reformas nas casas. Trata-se do período em que as atividades do complexo começam a ser transferidas ao grupo alemão ENEVA (ENEVA, 2013a, s. p.).

A empresa ENEVA não reconheceu a inclusão de todas as dez famílias, incluindo apenas cinco, visto o não preenchimento dos “requisitos exigidos para a concessão de moradia individual”, e defendeu “congelamento definitivo do cadastro socioeconômico” (ENEVA,

---

6 Em relação às suas cláusulas, destacam-se algumas: 1) previsão de se tratar de um “instrumento de boa-fé e de livre e espontânea vontade”; 2) os beneficiários declaram-se como “chefes de família” e “únicos possuidores de uma área de terras e/ ou detentores”; 3) impossibilidade de inclusão de nova moradia, benfeitoria ou cessão de área; 4) outorga de lotes aos beneficiários considerados “ocupantes” e que não residem na comunidade; 5) previsão de celebração do termo em três anos (TERMO, 2012, s. p.).

7 Costa e Andrade (2013, p. 56) destacam dentre as formas de resistência a interceptação de caminhos, o “sequestro” de funcionários presentes no *container* da empresa, o corte e destruição de placas, bloqueio de passagem dos motoristas da empresa etc.

2013b, s. p.). Ao mesmo tempo, a comunidade questionava a atuação da Defensoria, que seria “irrestritamente favorável à intenção da Eneva” (ATA, 2014, s. p.). Em 2014, inicia-se a atuação da 38ª Promotoria de Justiça da Capital Especializada em Conflitos Agrários do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA)<sup>8</sup>. Esta atuação foi provocada pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), tendo em vista as insatisfações quanto à atuação da Defensoria, aos embaraços causados pela empresa ENEVA às atividades laborativas, ao tratamento desigual no programa de reassentamento, à ausência de transparência e aos impactos socioambientais (SMDH, 2014, s. p.). As questões socioambientais são destacadas com ênfase nas tratativas entre MPE/MA, DPE/MA, ENEVA, SMDH e comunidade, com realização de contínuas reuniões.

Na primeira reunião, destacaram-se: a necessidade de análise técnica ambiental, pelo MPE/MA; o atraso no reassentamento; a poluição sonora, atmosférica e hídrica; a impossibilidade do exercício de atividades e a ausência de assinatura do termo de congelamento, pela comunidade; os prejuízos causados pela SMDH; a participação da comunidade no reassentamento; a existência das devidas licenças ambientais; a liberação das atividades; a vinculação do auxílio financeiro à participação de atividades de capacitação pela ENEVA (MPE/MA, 2014a, s. p.).

Na segunda reunião, a comunidade reafirmou o descumprimento das promessas da empresa, o impedimento da realização de atividades, os riscos ambientais, a proibição de “queimadas das roças”, a derrubada dos babaquais, concluindo o MPE/MA pela necessidade de perícia pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (MPE/MA, 2014b, s. p.). Ainda insatisfeita, a comunidade comunicou ao MPE/MA, à SMDH e ao Ministério Público Federal no Maranhão (MPF/MA) sobre os “grandes impactos ambientais, sociais e morais”, a destruição dos babaquais e a poluição sonora, atmosférica e hídrica, requerendo a realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); (DEMANDA, 2014, s. p.).

Na terceira reunião com o MPE/MA, tais pontos foram debatidos com a empresa, a qual afirma o cumprimento integral de seus compromissos (MPE/MA, 2014d, s. p.), esclarecimentos quanto ao reassentamento, aos cursos de capacitação, ao termo de adesão e congelamento, à viabilidade da execução de plantios pela comunidade, solicitando, ao fim, o arquivamento

---

<sup>8</sup> Importa destacar que, no início da atuação da referida promotoria, as questões referentes à sua competência de atuação não estavam muito delineadas, ou seja, se somente na circunscrição da capital ou em todo estado do Maranhão. Neste caso, mediante portaria, a referida promotoria atuou em conjunto com o promotor local de Santo Antônio dos Lopes (MPE/MA, 2014c, s. p.).

do procedimento preparatório (ENEVA, 2014a, s. p.).

Entretanto, após realização de inspeção *in loco* pelo MPE/MA, constatou-se que “a termoeletrica encontra-se instalada praticamente no meio da Comunidade” (MPE/MA, 2014e, s. p.), resultando na notificação da empresa em relação aos impactos causados à comunidade e à intenção de propor um TAC (MPE/MA, 2014f, s. p.). Em resposta, a ENEVA defende-se, afirmando a inexistência de prejuízos à comunidade, a legalidade do licenciamento ambiental pela existência de dois estudos de impacto ambiental e pela realização de cinco audiências públicas, sendo descabido o TAC (ENEVA, 2014b, s. p.). Por outro lado, na última reunião promovida pelo Ministério Público do Estado, no ano de 2014, a comunidade reafirmou as reivindicações anteriormente apresentadas (MPF/MA, 2014g, s. p.).

Tendo sido infrutíferas as tentativas de resolução extrajudicial do conflito, houve o contato entre MPE/MA e MPF/MA (MPF/MA, 2014h, s. p.), com posterior ajuizamento de ação civil pública, referente ao Processo nº 15129-12.2015, que correu na 8ª Vara da Justiça Federal do Maranhão (JF/MA) até a declinação da competência para a Comarca de Santo Antônio dos Lopes, sob o nº 531-11.2016.8.10.0119. A partir daqui, serão analisadas as atuações dos agentes especializados e não especializados, conforme os pressupostos teóricos anteriormente estudados.

### **3 DA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES: SOBRE INTERAÇÕES PRÁTICAS ENTRE CAMPO JURÍDICO E DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO**

A judicialização do caso exemplifica o ingresso das populações tradicionais atingidas no campo jurídico. Com isso, pode-se destacar um conjunto específico de práticas, de *corpus* jurídico, de *habitus* e de relações com pressões externas, bem como a singularidade da atuação de agentes especializados e os aspectos que levam à deslegitimação de agentes não especializados. São justamente o funcionamento do campo e a atuação de agentes que possibilitam observar violências e resistências, bem como o distanciamento de novas concepções a respeito do desenvolvimento, como apresentado na concepção de “direito ao desenvolvimento”.

Após conclusão do Inquérito Civil Público nº 1.19.000.000400/2011-59, o MPF/MA ajuizou ação civil pública em conjunto com o MPE/MA, posteriormente assistido pela SMDH (2015a, s. p.), e em face da ENEVA, do Estado do Maranhão e da Agência Nacional

de Energia Elétrica (ANEEL)<sup>9</sup>. Reitera na inicial o conflito socioambiental destacado no tópico anterior, que afeta diversas comunidades, sendo Demanda e Morada Nova as mais atingidas. Em resumo, destaca: equívocos no licenciamento ambiental; comprometimento do modo de vida e da relação com o meio físico; poluição sonora, atmosférica e hídrica; insegurança alimentar; deterioração da renda familiar; supressão das palmeiras de babaçu, essenciais para a atividade agroextrativista de quebradeiras de coco babaçu; modificação espacial e de locomoção; insuficiência das compensações e projetos “desconectados das realidades sociais” (MPF/MA, 2015a).

Os direitos de populações tradicionais, não raro considerados novos direitos, não necessariamente resultam na ruptura com as relações de poder no campo. Isto é observado por Bourdieu (1989, p. 234-235), quando identifica o reconhecimento de direitos à produção de clientes e de capital específico, sendo cada “progresso” na “judicialização” acompanhado pelo surgimento de um novo mercado e aumento do formalismo jurídico ou pelos problemas, apresentados por Shiraishi Neto (2011, p. 45), referentes à regulação dos conhecimentos tradicionais pelas categorias jurídicas.

Entretanto, é possível perceber aberturas no campo jurídico, mediante a atuação do MPF/MA. Por exemplo, este solicitou a elaboração de laudo antropológico, documento importante para a presente análise. Diz respeito ao laudo intitulado “Impactos sociais e ambientais provocados pelo Complexo Parnaíba às populações tradicionais de Santo Antônio dos Lopes e Capinzal do Norte – Maranhão” (ANDRADE, 2014; ANDRADE, 2017), solicitado pelo Ministério Público Federal.

O documento possibilita identificar a visão das populações tradicionais e o contraste com as representações jurídicas existentes no campo jurídico e que, como destacado anteriormente, possui relações com o discurso do desenvolvimento. Trata-se de uma “tradução” (GEERTZ, 2013, p. 16), mostrando a lógica das expressões daquelas populações, posteriormente “retraduzida” (BOURDIEU, 1989, p. 229) ao campo jurídico.

---

9 Na inicial, destacam-se: a) que o órgão ambiental limitou-se “à repetição acrítica dos relatos apresentados pelo empreendedor”, não havendo questionamento do prazo para remanejamento; b) que a ANEEL teria interesse jurídico por manter contrato com a ENEVA (MPF/MA, 2015a, s. p.). A própria SEMA reconhece em 2014 e 2015 a existência de poluição sonora (SEMA, 2014, s. p.) e a inexistência do reassentamento, de monitoramento das águas subterrâneas, de controle de ruído, de fluxos migratórios e do ar (SEMA, 2015, s. p.). Já quanto à agência, esta se manifestou no processo pela sua ilegitimidade enquanto parte no processo, afirmando, em suma, que a referida agência não tem responsabilidade em relação ao licenciamento ambiental do empreendimento (ANEEL, 2015, s. p.), sendo posteriormente reconhecida sua ilegitimidade passiva (JF/MA, 2015d, s. p.).

Andrade (2017, p. 72) caracteriza como “violência simbólica” as tentativas de compensação pelo empreendedor ou indenizações pecuniárias, incapazes de alcançar, por exemplo, “o significado e o apego às árvores”. Este significado e apego possui relevância para os membros da comunidade, como decorrência de suas formas de vida, de produção e de se relacionar com o ambiente físico, cuja relevância jurídica é perdida ou desconsiderada, na medida em que não há seu reconhecimento pelos agentes, em disputa pelo monopólio de dizer o que é o direito.

Em outros termos, os “prejuízos simbólicos” e os “abalos morais” que desorganizaram a vida social do grupo afetado pelo Complexo (COSTA, 2015, p. 84) dificilmente são compreendidos juridicamente, visto que se aplica e se trabalha com as mesmas razões e o mesmo tipo de reconhecimento aplicados a outras práticas e sujeitos jurídicos, nivelados pela abstração e pela uniformidade do direito estatal. Ao tratar de populações tradicionais, é a partir do reconhecimento de outras práticas jurídicas, conforme a experiência de cada grupo, que se possibilita rever noções cristalizadas no pensamento jurídico (SHIRAIISHI NETO, 2007, p. 32).

A visão antropológica, presente na peça anteriormente citada, reensina a “ver-nos, entre outros, como apenas mais um exemplo da forma que a vida humana adotou em um determinado lugar, um caso entre casos, um mundo entre mundos” (GEERTZ, 2013, p. 22). Isto se coaduna com a proposta segundo a qual o direito deve ser recuperado e atualizado no interior da sociedade plural – sempre em profunda transformação (SHIRAIISHI NETO, 2007, p. 32-33).

Eis aqui uma proposta de ruptura tanto com as representações de mundo decorrentes do discurso do desenvolvimento quanto com as representações jurídicas predominantes no campo jurídico. A partir do laudo antropológico, tem-se acesso à realidade social das populações tradicionais afetadas pelo empreendimento, muitas vezes desconsideradas nos seus programas.

Se, por um lado, observa-se no laudo antropológico uma tradução das práticas, comportamentos e sentidos das populações tradicionais, por outro, identifica-se uma retradução quando do ajuizamento da ação. Em sintonia com Bourdieu (1989, p. 229-230), trata-se de exigência do campo jurídico, no qual a situação é reconhecida conforme expressões, discussões e exigências para construção jurídica do objeto, ou seja, há a “retradução” do “caso” para construir a situação sob as formas de problema

jurídico, passível de debate regulado. Com isso, as situações fáticas são compreendidas segundo normas do Direito Constitucional, Ambiental, Administrativo e Processual.

Esta retradução associa-se à exclusão de normas concorrentes no espaço social de divergência dos “intérpretes autorizados”, possibilitando caracterizar as atividades destes enquanto “interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos” (BOURDIEU, 1989, p. 213-214) e conforme a função geral do Estado de produzir e canonizar classificações sociais (BOURDIEU, 2014, p. 37-38).

Todavia, o estabelecimento de sujeitos, direitos, atos, fatos, procedimentos e técnicas no campo jurídico, não raro, deixa de captar a visão da realidade social por parte de grupos sociais historicamente excluídos, como populações tradicionais, conforme destacado anteriormente. Neste sentido, Shiraishi Neto (2007, p. 29) apresenta que há dificuldade em “enquadrar” povos e comunidades tradicionais em esquemas pré-existentes.

O ingresso no campo jurídico exige fundamentos jurídicos, estranhando representações diferentes destes. Isto é observado com ênfase na atuação dos assessores jurídicos da ENEVA, após juntada pelo MPF/MA de nova listagem de famílias<sup>10</sup>. Esta listagem fundamentou-se em nota técnica elaborada pela mesma antropóloga que produziu o laudo antropológico, com subsídio da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, fundamentado em “critérios de pertencimento ao grupo, definidos pelas próprias famílias” (MPF/MA, 2015b, s. p.; SMDH, 2015b, s. p.; ANDRADE, 2015, s. p.).

Com isso, houve questionamento em juízo da nota técnica antropológica, que solicitava a inclusão de mais trinta famílias. Afirma que “possui diversas alegações desprovidas de fundamentação fática, técnica e jurídica que, por isso, precisam ser corrigidas”. Ademais, qualifica como absurdo o critério de “vínculos de ligação” para a inclusão de famílias e que a nota “carece de qualquer fundamento jurídico”, sendo a nova listagem carecedora de “critérios objetivos e rigorosos”, tornando-se “arbitrária, inconsistente, incoerente” (ENEVA, 2015b, s. p.).

Da mesma forma que os “critérios de pertencimento ao grupo” não possuem fundamento jurídico para a empresa, representações da realidade que remetem ao “apego às árvores” e às formas de ser, viver e criar das

<sup>10</sup> Esta nova listagem foi apresentada após as duas primeiras audiências, sendo definida a apresentação, pelos autores, da lista de famílias impactadas, com posterior manifestação da empresa (JF/MA, 2015a, s. p., 2015b, s. p.).

populações tradicionais também não seriam reconhecidas. Trata-se de um dos aspectos do funcionamento do campo jurídico, com delimitação dos agentes especializados e, conseqüentemente, das representações aptas ao reconhecimento jurídico.

Ademais, é na atuação dos assessores jurídicos da ENEVA que se poderia identificar uma afinidade maior com o discurso do desenvolvimento. Após comunicação a respeito da finalização das casas do reassentamento em março de 2016 (ENEVA, 2015a, s. p.) e de juntada de acordo pela empresa (JF/MA, 2015c, s. p.), houve reiteração da legalidade do empreendimento e dos programas da empresa<sup>11</sup> (ENEVA, 2015c, s. p.), que trazem aspectos do discurso: representações da realidade, não compreendendo as singularidades da população tradicional; fundamentos modernizadores. Disto, extrai-se que o funcionamento do campo jurídico, o reconhecimento de um ordenamento jurídico único e a desqualificação de agentes não especializados, fortemente fundamentada por uma visão jurídica tradicional, alinham-se à manutenção do discurso do desenvolvimento<sup>12</sup>.

Na Justiça Federal não houve decisão do mérito, decidindo-se pela ilegitimidade da ANEEL e do MPF/MA e, por isso, determinando a remessa dos autos à Comarca de Santo Antônio dos Lopes (JF/MA, 2015d, s. p.). Tal decisão foi agravada pelo MPF/MA (MPF/MA, 2015d, s. p.), mas foi mantida pelo juízo *a quo* (JF/MA, 2016a, s. p.), com posterior remessa à Comarca de Santo Antônio dos Lopes (JF/MA, 2016b, s. p.). Enquanto a ENEVA solicitava a extinção do processo sem julgamento do mérito (ENEVA, 2016, s. p.), a Promotoria de Justiça de Santo Antônio dos Lopes requereu audiência para debater a inclusão de famílias no reassentamento (MPE/MA, 2016, s. p.) que, quando realizada, não houve acordo (COMARCA, 2016, s. p.), não havendo até a escrita do presente artigo decisão pelo juízo.

Apesar de não encerrado, o caso das comunidades camponesas e de quebradeiras de coco babaçu em conflito com a empresa ENEVA

---

11 Importa destacar que a esta altura do processo, a SMDH comunicou ao MPF/MA a necessidade de coibir o assédio às famílias por parte da empresa (MPF/MA, 2015c, s. p.; SMDH, 2015c, s. p.).

12 Inclusive, observa-se nas situações de defesa em juízo de grandes empreendimentos enlace entre campo jurídico e discurso do desenvolvimento com a naturalização deste no âmbito normativo, como: na relação constitucional entre desenvolvimento nacional e soberania econômica, visando superar o subdesenvolvimento do país (BERCOVICI, 2009, p. 272-273); na integração entre crescimento econômico, elevação do padrão de vida e desenvolvimento das pessoas e da sociedade (FOLLONI, 2014, p. 79-80); e na existência de garantias e princípios legais para alcançar o desenvolvimento (BEFATTI, 2014, p. 123). Entretanto, não reflete as diversidades sociais e culturais que caracterizam, por exemplo, quebradeira de coco babaçu, não incorporadas pela concepção econômica de desenvolvimento.

exemplifica de pronto tanto as tentativas de manutenção do monopólio das práticas por agentes especializados quanto a insuficiência deste, demonstrando outras visões de mundo a respeito da realidade social. Neste sentido, a manutenção de uma visão tradicional impossibilita a compreensão da realidade social das comunidades tradicionais, desqualificando-a e retirando-lhe o caráter jurídico, diferente das tentativas de abertura, que levam em conta suas formas de ser, viver e criar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As situações de conflitos envolvendo populações tradicionais e empreendimentos econômicos no Brasil são marcadas por várias nuances, passíveis de diferentes formas de análise. Optando-se por analisar as relações entre campo jurídico e discurso do desenvolvimento, no caso do Complexo Termoeletrico Parnaíba, foi possível identificar possibilidades na manutenção e tutela das formas de ser, viver e criar do grupo étnico afetado, desde que rompendo com a visão jurídica tradicional.

Conforme apresentado, o respeito aos direitos de povos e comunidades tradicionais possibilita a ruptura com concepções consagradas do desenvolvimento, como aquela voltada para o desenvolvimento econômico. A exemplo, alinha-se à promoção do “direito ao desenvolvimento”, na medida em que promove a defesa de aspectos étnicos, culturais, econômicos e sociais próprios das populações tradicionais, diferente do que se percebe na primazia do “direito do desenvolvimento”.

Embora esteja alinhado à atuação estatal e à intervenção econômica, o “direito do desenvolvimento”, em desconpasso com o “direito ao desenvolvimento”, pode repercutir no reforço do discurso do desenvolvimento. Diferentemente, isso não se observa em relação ao estudo de caso proposto, cujo campo jurídico legitima normas jurídicas estatais que desembocam na desconsideração de direitos de povos e comunidades tradicionais.

O empreendimento insere-se num contexto influenciado pela difusão do discurso do desenvolvimento, construindo realidades e consolidando a busca por modernidade, que repercute na elaboração de políticas, projetos, programas econômicos e normas jurídicas. Há aqui relações com as práticas jurídicas e com o *corpus* jurídico, reguladores da interpretação dos agentes especializados.

Desta forma, enfatizaram-se as relações existentes entre campo jurídico e discurso do desenvolvimento, identificando-se inter-relações que agudizam a subordinação de populações tradicionais conforme visões da realidade social dominantes e legitimadas. Por outro lado, foi possível pontuar rupturas, identificando-se outras formas jurídicas, sociais e econômicas, possibilitando o contato com as visões de mundo das populações tradicionais.

Com isso, o caso da instalação do Complexo Termoelétrico Parnaíba possibilitou identificar agentes e interesses antagonísticos em disputa no campo jurídico, bem como correlações com o discurso do desenvolvimento. Disto resultam formas jurídicas incapazes de reconhecer as visões de mundo dos grupos sociais atingidos, resultando na impossibilidade do campo jurídico em tutelar seus direitos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Apresentação. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções Internacionais e Dispositivos Jurídicos definidores de uma Política Nacional**. Manaus: UEA, 2007. p. 8-16.

ANDRADE, Maristela de Paula. **Gás fumaça e zoada**: laudo antropológico sobre impactos das usinas termoelétricas do Complexo Parnaíba para populações tradicionais. São Luís: EDUFMA, 2017.

BEFATTI, Fábio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva: São Paulo 2014.

BERCOVICI, Gilberto. Os princípios estruturantes e o papel do Estado. In: CARDOSO JR., José Celso. **A Constituição brasileira de 1988 revisitada**: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social. Brasília: IPEA, 2009, p. 255-291.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais das ciências**: por uma sociologia

clínica do campo científico. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Teoria novo-desenvolvimentista: uma síntese. In: **Cadernos do desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 19, pp. 145-165, jul-dez., 2016.

BRUZACA, Ruan Didier. SOUSA, Monica Teresa Costa. (Re)considerações sobre a política desenvolvimentista na região amazônica: a sustentabilidade das práticas de comunidades tradicionais na região maranhense. In: **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul-RS, v. 05, pp. 257-280, mai-ago, 2013.

BRUZACA, Ruan Didier. SOUSA, Monica Teresa Costa. Conflitos socioambientais no contexto desenvolvimentista da Amazônia brasileira: proteção de direitos de comunidades quilombolas frente à duplicação da Estrada de Ferro Carajás no Maranhão. In: **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, pp. 147-173, jul-dez, 2015.

BRUZACA, Ruan Didier. **A tutela do modo de vida tradicional de remanescentes de quilombos e a atuação do judiciário no contexto maranhense da duplicação da estrada de Ferro Carajás**. 2014. 130f. Dissertação – Mestrado em Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

COSTA, Benedita de Cássia Ferreira; ANDRADE, Maristela de Paula. Briga com poderosos: resistência camponesa contra grandes projetos no Maranhão. In: **Raízes**, v. 33, p. 53-66, 2013. Disponível em: <[http://www.ufcg.edu.br/~raizes/artigos/Artigo\\_315.pdf](http://www.ufcg.edu.br/~raizes/artigos/Artigo_315.pdf)>. Acesso em 7 set. 2017.

COSTA, Benedita de Cássia Ferreira. **Briga com poderosos: resistência camponesa face à expropriação por grandes projetos em Santo Antônio dos Lopes, MA**. 2015. 152f. Dissertação – Mestrado em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, 2015.

DEZALAY, Yves, TRUBEK, David M. A reestruturação global e o direito: a internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transnacionais. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

ENEVA. **Complexo Parnaíba**. 2017. Disponível em: <<http://www.eneva.com.br/nossos-negocios/geracao-de-energia/complexo-do-parnaiba/>>. Acesso em 7 set. 2017.

ESCOBAR, Arturo. Displacement, Development, and Modernity in the Colombian Pacific. In: **International Social Science Journal**, vol. 55, n. 75, pp. 157-168, 2003.

ESCOBAR, Arturo. **La Invención del Tercer Mundo**. Caracas: Edición Fundación Editorial el perro y la rana, 2007.

ESTEVA. Desarrollo. In.: SACHS, Wolfgang, **Diccionario del desarrollo**. Una guía del conocimiento como poder, Perú: PRATEC, 1996, p. 52-78.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Desenvolvimento econômico e direitos humanos. In: **Boletim de Ciências Econômicas**, volume LII, Coimbra, 2009, pp. 35-53.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações. In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; FRANCO, F. C. O.; PETERKE, S.; VENTURA, V. A. M. F. **Direitos Humanos de Solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Appris, 2013. pp. 171-255.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direito econômico da energia e direito econômico do desenvolvimento. Superando a visão tradicional. In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; PEREIRA, M. M. F (orgs). **Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: ensaios interdisciplinares**. São Paulo/Florianópolis: Conceito, 2012, pp. 25-46.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão disciplinar do problema. In: **Revista Mestrado em Direito** (UNIFIEO. Impresso), v. 41, p. 63-91, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. Ed. Edições Loyola: São Paulo, Brasil, 1996.

FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira, FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar. Desenvolvimento e direitos humanos. Marcas de inconstitucionalidade no processo Belo Monte. In: **Revista Direito GV**, nº 9 (1), São Paulo, jan.-jun., 2013, p. 93-114. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322013000100005&script=sci\\_abstract](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322013000100005&script=sci_abstract)>. Acesso em 25 ago. 2017.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. Neodesenvolvimentismo e neoextrativismo: duas faces da mesma moeda. In.: **Anais do 37º Encontro Anual da ANPOCS**. Águas de Lindóia/SP, 2013. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Milanez-2013-Neodesenvolvimentismo-e-neoextrativismo-duas-faces-da-mesma-moeda.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; et. al. O novo direito e desenvolvimento: entrevista com David Trubek. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. **O novo direito e desenvolvimento: passado, presente e futuro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 223-264.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. A particularização do universal: povos e

comunidades tradicionais face às Declarações e Convenções Internacionais. Prefácio. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil**: Declarações, Convenções Internacionais e Dispositivos Jurídicos definidores de uma Política Nacional. Manaus: UEA, 2007. p. 25-52.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Disputa pela redefinição da região amazônica. In.: SHIRAIISHI NETO, Joaquim, *et al.* **Meio ambiente, território e práticas jurídicas**: enredos em conflito. São Luís: EDUFMA, 2011. p. 23-52.

SICSÚ, João; PAULA, Luiz Fernando de; MICHEL, Renaut. Por que novo-desenvolvimentismo? In: **Revista de Economia Política**, v.27, n.4, p. 505-524. 2007.

SOUZA FILHO, Benedito. **Os novos capitães do mato**: conflitos e disputa territorial em Alcântara. São Luís: EDUFMA, 2013.

TRUBEK, David M. O “império do direito” na ajuda ao desenvolvimento: passado, presente e futuro. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. **O novo direito e desenvolvimento: passado, presente e futuro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 185-215.

TRUMAN, Harry S. **Truman’s Inaugural Address, January 20, 1949**. Washington, 1949. Disponível em: <[https://www.trumanlibrary.org/whistlestop/50yr\\_archive/inagural20jan1949.htm](https://www.trumanlibrary.org/whistlestop/50yr_archive/inagural20jan1949.htm)>. Acesso em 20 jul. 2017.

ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 68, p. 97-107, oct. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092008000300007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000300007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26. jun. 2016.

## REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

ANDRADE, Maristela de Paula. Impactos sociais e ambientais provocados pelo Complexo Parnaíba às populações tradicionais de Santo Antônio dos

Lopes e Capinzal do Norte – Maranhão. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014.

ANDRADE, Maristela de Paula. Solicitação da associação dos moradores do povoado Demanda de inclusão de novas famílias no cadastro para fins de reassentamento a ser promovido pela empresa ENEVA em Santo Antônio dos Lopes e Capinzal do Norte. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015.

ANEEL. Manifestação sobre pedido de citação como litisconsorte passiva necessária. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015.

ATA de reunião de 29 de maio de 2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2013.

COMARCA de Santo Antônio dos Lopes. Ata de audiência de 09 de março de 2017. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2017.

DEMANDA. Ata de reunião da assembleia de 31 de julho de 2013. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2013.

DEMANDA. Pleito ao MPE/MA, ao MPF/MA e à SMDH de 30 de setembro de 2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014.

DPE/MA. Ofício à ENEVA sobre reassentamento de 13 de julho de 2013. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2013.

ENEVA. Ata de reunião de 31 de outubro de 2013. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2013a.

ENEVA. Ofício à DPE/MA sobre reassentamento de 02 de dezembro de 2013. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2013b.

ENEVA. Ofício ao MPE/MA sobre procedimento preparatório de 02 de outubro de 2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014a.

ENEVA. Ofício ao MPE/MA sobre notificação nº 21/2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014b.

ENEVA. Manifestação de 07 de agosto de 2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015a.

ENEVA. Manifestação de 25 de agosto de 2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015b.

ENEVA. Proposta de acordo apresenta na audiência de 02 de setembro de 2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015c.

ENEVA. Requerimento de 17 de julho de 2016. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2016.

JF/MA. Ata de audiência de 16 de julho de 2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015a.

JF/MA. Ata de audiência em 30 de julho de 2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015b.

JF/MA. Ata de audiência em 02 de setembro de 2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio

dos Lopes, 2015c.

JF/MA. Decisão. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015d.

JF/MA. Despacho de 01 de fevereiro de 2016. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2016a.

JF/MA. Despacho de 25 de abril de 2016. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2016b.

MPE/MA. Ata de reunião de 24 de julho de 2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes **processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014a.

MPE/MA. Ata de reunião de 14 de agosto de 2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes **processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014b.

MPE/MA. Portaria nº 5.264/2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes **processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014c.

MPE/MA. Ata de reunião de 02 de agosto de 2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes **processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014d.

MPE/MA. Notificação nº 21/2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes **processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014e.

MPE/MA. Relatório de viagem de 13 de outubro de 2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes **processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014f.

MPE/MA. Ata de reunião de 30 de outubro de 2014. In: MARANHÃO.

Comarca de Santo Antônio dos Lopes **processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014g.

MPE/MA. Ofício n 209/2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014h.

MPE/MA. Requerimento de 25 de agosto de 2016. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2016.

MPF/MA. Petição inicial. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015a.

MPF/MA. Manifestação de 03 de agosto de 2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015b.

MPF/MA. Requerimento de 17 de setembro de 2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015c.

MPF/MA. Agravo de instrumento. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015d.

SEMA. Laudo nº 10/2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014.

SEMA. Parecer técnico nº 13/2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015.

SMDH. Ofício 122/2014. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2014.

SMDH. Pedido de assistente do MPF/MA. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes,

2015a.

SMDH. Ofício nº 111/2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015b.

SMDH. Ofício nº 185/2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2015c.

TERMO de reassentamento voluntário. SMDH. Ofício nº 111/2015. In: MARANHÃO. Comarca de Santo Antônio dos Lopes. **Processo nº 5312016**. Santo Antônio dos Lopes, 2012.

Artigo recebido em: 10/02/2018.

Artigo aceito em: 25/07/2018.

**Como citar este artigo (ABNT):**

BRUZACA, R. D.; FEITOSA, M. L. P. A. M. F. DISPUTAS NO CAMPO JURÍDICO E DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO. CASO DO COMPLEXO TERMOELÉTRICO PARNAÍBA, MARANHÃO. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 219-248, mai./ago. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1244>>. Acesso em: dia mês. ano.